

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

Recurso contra a aceitação e habilitação do atual arrematante.

A

Governo do Distrito Federal
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico Nº 14/2022
Processo SEI 00094-00005215/2022-01

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ 47.308.261/0001-37, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 36.668.854/0001-98. Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante descumpriu regras editalícias e ofertou produto descontinuado.

"Quatro Rotores, dobrável, Câmera com sensor CMOS 4/3 no mínimo 20 Megapixels, gravação de vídeo em 5,1K, gimbal com estabilização em 3 eixos, acompanhado de controle inteligente, três baterias, carregador de baterias, hub de carregamento, bolsa de transporte e demais acessórios."

Acontece que o licitante ofertou o drone de modelo Mavic 3, modelo este que deixou de ser fabricado conforme informação do distribuidor oficial no Brasil https://mkt.multilaser.com.br/emkt/mkt/2023/DJI/skus_descontinuados_dji_/skus_descontinuados_dji.html

O licitante anexou um catálogo de uma loja em Nova Iorque. Documento consta no processo.

https://www.bhphotovideo.com/c/product/1665139-REG/dji_cp_ma_00000440_01_mavic_3_fly_more.html/print

Além disso, a B&H não faz entrega no Brasil, sendo necessário a empresa apresentar o documento de importação para o item, devendo o licitante apresentar a homologação da Anatel, conforme exigido em lei. Uma vez que, trata-se de um produto importado.

Verificamos que o licitante também não possui atestado de capacidade técnica na venda de Drones. Talvez, por nunca ter fornecido não tinha conhecimento que estava oferecendo um drone descontinuado.

"12.3. Qualificação Técnica:

12.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou serviço compatível com o objeto desta licitação."

Vale salientar que a comercialização de aeronaves não tripuladas é de grande seriedade e deve-se ter conhecimento do que está comercializando. Inclusive das regras Anac e no Sisant (Sistema de Aeronaves não Tripuladas).

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 36.668.854/0001-98, quanto ao item 07, devendo ser inabilitada por descumprir o edital. Uma vez que não apresentou atestado de capacidade e ofertou produto descontinuado.

Todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos, a grande questão é a palavra ISONOMIA, se nossa empresa lê coerentemente o edital, realização suas cotações afins de atender na integra a descrição solicitada, qual o motivo da aceitação de licitantes que tem como objetivo somente o menor valor sem atender as descrições?

A descrição do equipamento é clara. O TCU é claro quanto a questão nas ofertas, que devem cumprir o solicitado, e não inferior.

DO DIREITO

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. " É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 07, da G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 36.668.854/0001-98, por estarem em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 07, das licitantes G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 36.668.854/0001-98, por estar em desacordo as regras publicadas por esta própria importante casa.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 28 de Agosto de 2023.

Fechar